

A Câmara de Vereadores do Município do Salgueiro Decreta:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder pelo prazo máximo de quatro (4) anos, isenção do Imposto de Indústria e Profissões e Adicionais, às indústrias de Macarrão, Docê, Biscoitos, e produtos correlatos, que não exista similar neste Município.

Art. 2º - Caso surja dentro do período de concessão de isenção, nova indústria dos produtos sujeitos ao regime desta Lei, ficará igualmente isento, a seu requerimento, pelo prazo restante concedido à indústria anterior, terminando o prazo de isenção, impreterivelmente no mesmo dia.

Art. 3º - Fica o Sr. Prefeito do Município autorizado ainda a regulamentar esta lei, inclusive adotar se julgar conveniente, a legislação estadual que regula o assunto.

Art. 4º - A isenção referida no artigo 1º será concedida exclusivamente pela primeira venda efetuada, ou seja, do fabricante aos grossistas, ficando vedada/ em qualquer caso, a venda diretamente ao consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 10 de fevereiro de 1966

W. J. Andrade

Presidente

José L. Mageli Gonçalves  
1º Secretário